

Treinamento sobre Prevenção à Lavagem de Dinheiro: criação, otimização e análise de alertas e comunicação ao COAF

BSM

Antonio Carlos Ferreira de Sousa - Presidente do COAF

Marcus Vinicius de Carvalho - Núcleo de PLDFT da CVM

Marcos José Rodrigues Torres – Diretor de Autorregulação da BSM

Hanna Miyashita - Superintendente de Auditoria de Negócios da BSM

Julio Cesar Cuter - Superintendente de Acompanhamento de Mercado da BSM

Luiz Felipe Amaral Calabro - Superintendente Jurídico da BSM

Marcelo Rodrigues dos Santos - Superintendente de Supervisão por Indicadores da BSM

AGENDA

O que o COAF espera de uma comunicação

O que a CVM espera das Instituições em relação ao cumprimento da ICVM301

Comparação entre o esperado pelos reguladores e o praticado pelo mercado

Como realizar uma boa análise de um alerta de sérios indícios

Como criar e otimizar alertas de PLD

Qual a diligencia mínima esperada dos Participantes

Comparação entre o esperado pelos reguladores e o praticado pelo mercado

1. Base de dados:

- a) Informações de clientes (todos os clientes);
- b) Dados de negociação (todos os negócios); e
- c) Registro das análises realizadas.

2. Adotar e fazer funcionar os controles:

- a) Ter sistema (com regras implementadas e funcionando).

3. Ter funcionários aptos a realizar atividades:

- a) Capaz de interpretar a norma; e
- b) Realizar análises.

Objetivo é realizar análises conclusivas dos casos suspeitos

Autoridades competentes

BACEN: bancos e cooperativas;
consórcios; corretoras e distribuidoras;
arranjos de pagamento

CVM: títulos e valores; bolsas

COFECI: promoção imobiliária; compra e
venda de imóveis

PREVIC: previdência complementar
fechada

SUSEP: seguradora; previdência aberta;
capitalização

ANS: operadoras de planos de saúde

DPF: transportadora de valores

CFC: contadores; empresas contábeis;
auditores

SEAE: loterias

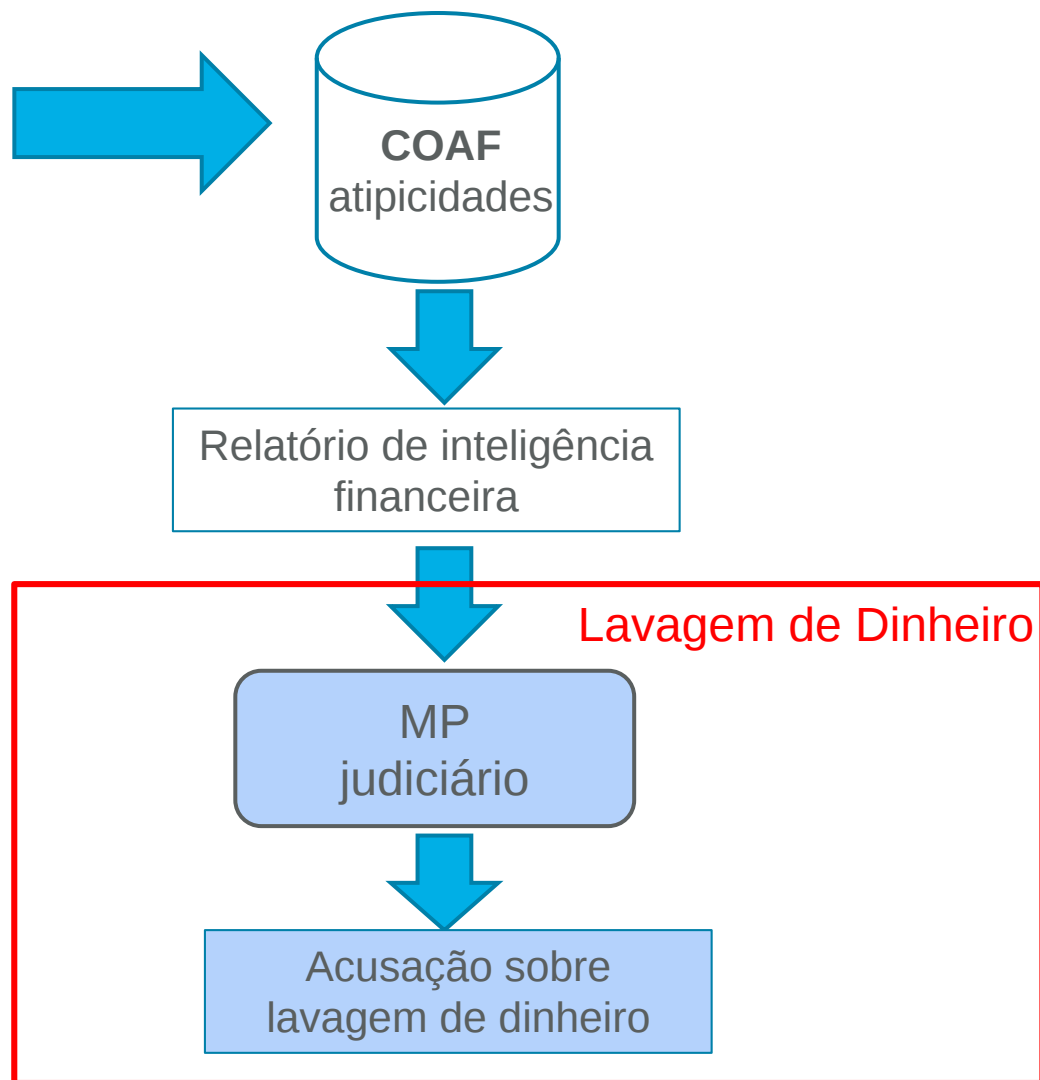
COFECON: economistas; empresas de
assessoria econômica e financeira

DREI (DNRC): juntas comerciais

COAF: joias; bens de luxo; assessoria

Denúncias (público em geral)

Outras autoridades



Art. 6º **Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998**, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução **devem monitorar continuamente** as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

Corretoras, ao supervisionarem continuamente de forma eficaz, eficiente e efetiva todos os incisos do artigo 6º da ICVM 301/99 e as operações, cumprem as suas obrigações legais

Simplificando, podemos pensar nos sérios indícios como três grandes grupos de indicadores:

- 1. Conheça seu cliente** (capacidade técnica e sua capacidade financeira)
→ I, IV, V, IX, XI, XII, XIV, XV e XVI
- 2. Conheça o *modus operandi* dos seus clientes** → II, III, VI, VII e X
- 3. Listas de exceção** → VIII e XVI

Diagnóstico

- 1. Parâmetro implementado no sistema de monitoração é diferente do parâmetro definido nas regras do Participante:**
 - a) Desconhecimento do Participante sobre o sistema e/ou dependência do fornecedor.
 - b) Utilização de bases de dados incorretas.

- 2. Cortes (exclusões) da base de dados:**
 - a) Exclusão de ativos e clientes. Por exemplo: não avalia derivativos; não avalia custódia; exclui clientes do conglomerado (“acima de qualquer suspeita”), pessoas vinculadas ou clientes avaliados como baixo risco.
 - b) Exclusão de valores. Por exemplo: monitora operações a partir de determinado valor financeiro no pressuposto de que o problema ocorre com uma única operação e com valores altos ou de que isso melhora a eficiência da monitoração e da análise.
 - c) Exclusão de alertas. Por exemplo: não analisa alertas classificados como de baixo risco (“muito importante/importante/pouco importante”, “verde/amarelo/vermelho”); analisa somente os clientes que incorreram em todos os alertas do sistema de monitoração.

3. Indicador não atende ao requisito (não mensura a atipicidade):

Inciso I - Operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas.

- a) Compara volume operado pelo cliente com valor de renda ou de faixa de renda fixo atribuído ao cliente e não com a situação patrimonial e financeira do cliente.
- b) Avalia valor individual quando o requisito requer avaliação de valores acumulados. Por exemplo: compara operação diária com rendimento mensal.
- c) Não considera todas as situações passíveis de monitoramento: operações, custódia e movimentações financeiras.

4. Indicador não atende ao requisito (não mensura a atipicidade):

Inciso XI - Operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante

- a) Avalia operações realizadas em desacordo com o perfil de investimento do cliente (*suitability*).

Problema: há clientes que estão dispensados da obrigação ou que não possuem perfil de investimento, portanto, não são monitorados.

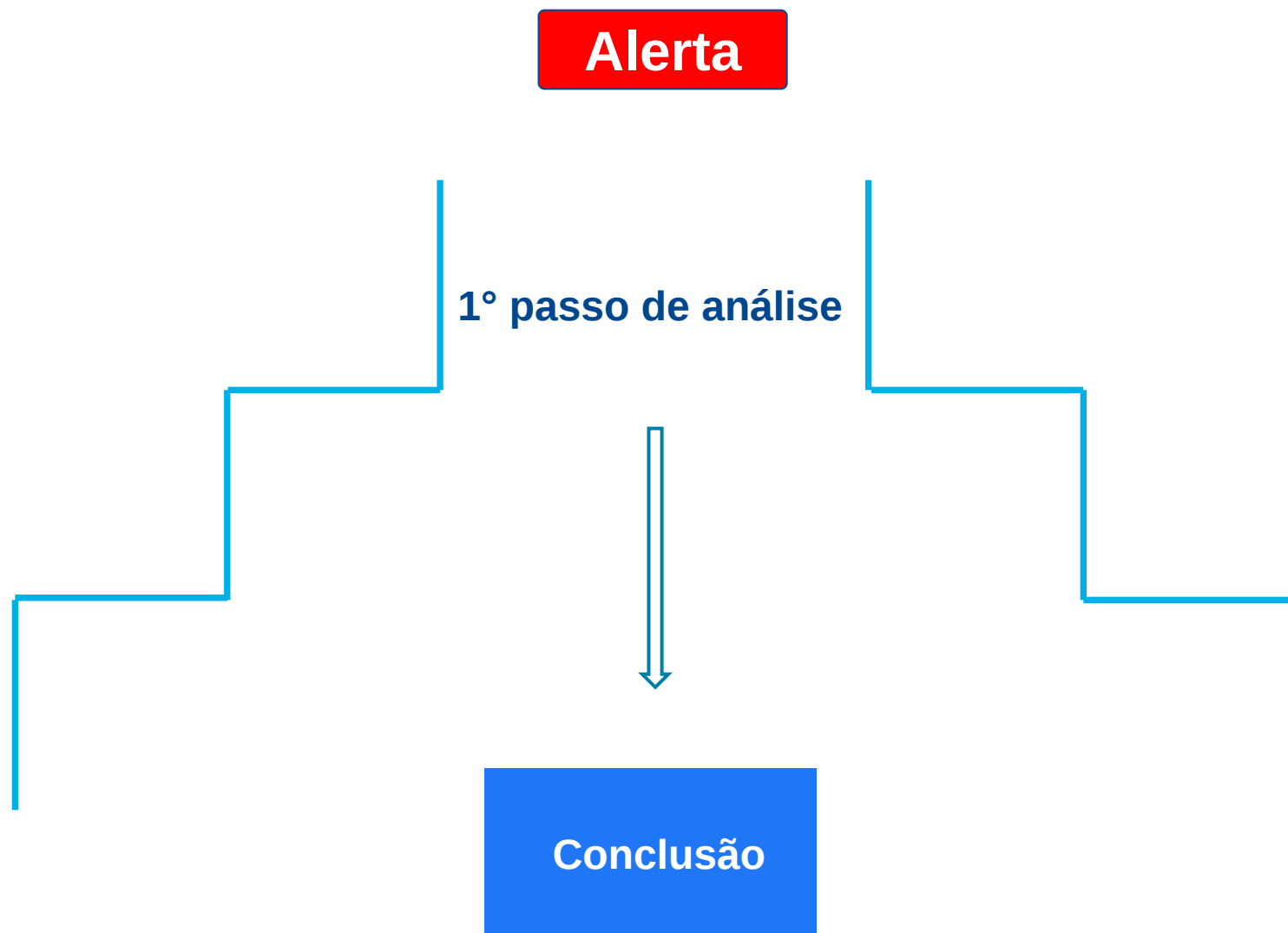
5. Análise ineficaz: filtros muito abrangentes geram excesso de alertas e incompatíveis com capacidade de análise.

- a) Crescimento de estoque de análises não realizadas.
- b) Critérios *ad hoc* para análise (por exemplo: “analiso tudo”, “conheço pessoalmente o cliente”)
- c) Criação de registros padronizados de análises (todas as análises possuem a mesma descrição).

Os participantes não tem problemas de ausência de sistema, mas temos problemas de infraestrutura:

- a) Parâmetro não atende requisito normativo;
- b) Parâmetro atende requisito normativo mas gera muitos alertas e consequentemente não são analisados;
- c) Não existe registro da análise realizada; e
- d) Analistas não entendem o propósito do parâmetro e não realizam análise corretamente.

Como realizar uma boa análise de um alerta de sérios indícios



Diligência esperada

Para formar a convicção **não existe receita prescritiva**, mas alguns passos são obrigatórios. Veremos na sequência o mínimo esperado.

Alerta

O **mínimo** deve estar sintetizado nos **registros** que concluíram as análises do alerta.

1º passo da análise

2º passo da análise

3º Quanto mais aprofundada a análise melhor é a conclusão

**Conclusão:
problema**

**Conclusão:
Não problema**

Análises boas:

- **Explicam** a dinâmica e o propósito das **operações** destacadas nos alertas.
- Explicam o **modelo operacional** do cliente em relação às operações do alerta.
- Auxiliam no **combate à continuidade** da prática abusiva, já que na maioria das vezes o *money pass* pode estar associado à criação de condições artificiais (simulação).
- Identificam **elementos de coordenação** entre o registro de ofertas e execução de negócios.

Análises ruins:

- Explicam sobre **tudo** que o cliente fez no período recente, mas **não** explicam o **alerta** e as operações a ele relacionadas.
- Consideram o **relacionamento** com o cliente ao longo do tempo e não a situação específica destacada no alerta.
- Entendem inadequadamente o *money pass* como **regular**.
- Análise **não** está relacionada ao **alerta**.
- Quando o *money pass* está associado à criação de condições artificiais (simulação) e o Participante conclui pela atipicidade, a ação restringe-se à comunicação ao **COAF**, sem qualquer ação para impedir a continuidade da prática abusiva.

Alertas próprios: análises ruins

Análises ruins

- 1. Registros das análises e conclusões são iguais para todos os alertas gerados pelo sistema de monitoramento do Participante ou para todos os alertas referentes a determinado inciso do artigo 6º da ICVM 301/1999, portanto, não consideram individualmente as características do cliente e a operação sob análise.**

Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas:

Exemplo:

“De acordo com o relatório do sistema ..., os clientes classificados no grupo 1 apresentaram resultados aparentemente irrelevantes.

Grupo 1: clientes que apresentaram volume aparentemente irrelevantes (valores entre R\$5,33 e R\$1.954.895). É interessante destacar que dos 2.937 clientes que estavam nesse grupo, 1.295 encontravam-se com o desvio padrão igual a 0, o que indica que são clientes novos ou que entre novembro de 2017 e abril de 2018 operaram apenas 1 (uma) vez.”

Análises ruins

- 1. Registros das análises e conclusões são iguais para todos os alertas gerados pelo sistema de monitoramento do Participante ou para todos os alertas referentes a determinado inciso do artigo 6º da ICVM 301/1999, portanto, não consideram individualmente as características do cliente e a operação sob análise.**

Operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas:

Exemplo:

O Participante utiliza a seguinte descrição de análise para alertas referentes aos incisos I, III, VI e X da ICVM 301/1999: “Em consulta ao Google Maps verificamos que o endereço residencial é condizente com a situação financeira-patrimonial.”

Análises ruins

- 2. Explica o que o cliente realizou, mas não explica os motivos da geração do alerta e as operações a ele relacionadas.**

Exemplos:

“Financiamento de termo”

“Repasse”

“Ordens executadas a mercado”

- 3. Considera o relacionamento com o cliente ao longo do tempo e não a situação específica destacada no alerta.**

Exemplo:

“Cliente operou com conhecimento e autorização da Diretoria”

Análises ruins

- 4. Entendimento inadequado da norma: desconsidera alertas gerados em função de categoria de cliente, de valores de operações ou de outros cortes.**

Exemplos:

“Monitoramento não aplicável por ser cliente do conglomerado”

“Operação abaixo de R\$ 10 mil”

- 5. Análise do alerta não está relacionada à hipótese de operação ou situação definida na norma.**

Exemplos:

“Operação permitida para o perfil de investimento”

“Operação dentro do limite operacional”

Análises ruins

6. Apresentam conclusão ou a providência a ser tomada, mas não detalham a análise do alerta.

Exemplos:

“Não identificamos problemas”

“Nenhuma atipicidade detectada”

“Não encontramos notícias desabonadoras”

“Atualizar SFP”

“OK”

“Gestor”

“Justificado Mesa”

7. Descrição é negativa da norma.

Exemplo:

“Volume de negócios compatível com capacidade financeira do cliente”

Análises ruins

- 8. Análise e conclusão do alerta são inconsistentes com ação do Participante.**
Operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas:

Exemplo:

“Enviou R\$... em .././2018, não condizendo com ramo de atuação e SFP declarados.
Justificativa - Não houve esclarecimentos por parte do cliente.”

Não houve atuação ou comunicação do Participante ao COAF.

Análises boas

Análises boas

1. Explicam a dinâmica e o propósito das operações destacadas nos alertas.

Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas:

Exemplo:

- Cliente atua no segmento agrícola;
- Em função da oscilação do mercado e da expectativa de alta do dólar, o cliente aumentou quantidade de contratos operados (dólar futuro) para manutenção de estratégia de *hedge*;
- Cliente manteve padrão operacional em relação à média dos últimos meses; e
- Com base na análise realizada, não identificou irregularidades em relação às operações identificadas nos alertas.

Análises boas

2. Explicam o modelo operacional do cliente em relação às operações do alerta.

Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas:

Exemplo:

“Embora houvesse alta oscilação no volume, o produto negociado é compatível com a política de investimento e o patrimônio do cliente (evidências anexas). A média é baixa porque o cliente não negociou em todos os meses dos últimos 6 meses.

O cliente apresenta padrão de negociação: os mesmos contratos e a mesma quantidade a cada 2 meses. Esse comportamento pode ser visto nos meses anteriores, quando os mesmos alertas foram acionados.”

Análises boas

3. Contém informações relacionadas à hipótese de operação ou situação definida na norma e que esclarecem sobre o alerta identificado.

Operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas:

Exemplo:

- Conforme informações prestadas pelo assessor do cliente, o cliente é engenheiro e está trabalhando em um projeto no exterior, aumentou as movimentações em câmbio tendo em vista os recursos que envia para a família no Brasil, com orientação da Mesa de Câmbio;
- Em seu cadastro, o cliente informou renda de R\$... (rendimentos), bens imóveis R\$... (imóveis localizados em .. e ..), R\$... (veículos automotores) e R\$... (aplicações); e
- Com base na análise realizada, concluiu que as operações estão dentro do perfil operado pelo cliente e dentro da situação patrimonial e financeira informada no cadastro.

Alertas compartilhados: análises ruins

Exemplo de análise ruim



Ativo: DI1F21 ; **Pregão:** 08.02.2018

Clientes: Institucionais

Pregão	Hora	Qtd.	Taxa (%)	Comprador			Vendedor		
				Cliente	Ajuste (R\$)	Sessão	Cliente	Ajuste (R\$)	Sessão
08.02.2018	17:11:06	1.000	8,85	Institucional 1	0	Mesa	Institucional 2	0	Mesa
08.02.2018	17:12:11	250	8,83	Institucional 2	10.380,00	Mesa	Institucional 1	-10.380,00	Mesa
08.02.2018	17:12:15	750	8,83	Institucional 2	31.140,00	Mesa	Institucional 1	-31.140,00	Mesa
Resultado Institucional 1		-41.520,00							
Resultado Institucional 2		41.520,00							

Análise do alerta (atipicidade não justificada):

- A análise do *modus operandi* e das informações de clientes/operadores não **identificou indícios de lavagem de dinheiro** que exigissem ações de *enforcement* ou comunicação ao COAF, considerando ainda a visão limitada da Corretora na condição de executora com posterior repasse.
- As operações faziam parte de **estratégia** composta por Contratos Futuros de Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros e Títulos Públicos Federais. **Não identificou indícios de transferência** de recursos, considerando que não houve ganho e perda entre as partes envolvidas.
- Gestora informou que havia um desequilíbrio entre as posições dos clientes e **tomou a decisão de reequilibrar as posições**, por meio de novas operações realizadas a mercado.

Esclarecimentos após abertura de **investigação da BSM**:

- Informou que não **possui acesso às posições finais dos clientes**, dessa forma, não foi possível apurar o resultado final das operações.
- Enviou a **ordem** pela gestora que deixa clara a intenção de **transferir recursos** entre os clientes.
- Orientou a Gestora que operações com o objetivo de realizar ajustes financeiros entre clientes são vedadas pela alínea “a” da ICVM 8/79 e não devem ser repetidas.
- Advertiu o operador por ter utilizado celular pessoal no recebimento de ordens e por executar as operações.
- Reiterou ao operador a orientação de recusar toda e qualquer operação com indícios de irregularidades, assim como efetuar a devida e imediata comunicação ao departamento de *Compliance* da Corretora.

Exemplo de análise ruim



Ativo: ITUBB86; **Pregão:** 01.11.2017

Cientes: Investidor Estrangeiro e Pessoa Física

Alerta:

Pregão	Hora	Nº Neg.	Qtde.	Preço	Volume (R\$)	Comprador			Vendedor		
						Cliente	Part.	Sessão	Cliente	Part.	Sessão
01.11.2017	15:07:46	10	150.000	0,80	120.000,00	PF	AA	Mesa	IE	AA	Mesa
01.11.2017	15:08:07	20	150.000	0,92	138.000,00	IE	AA	Mesa	PF	AA	Mesa
Resultado Investidor Estrangeiro:					- 18.000,00						
Resultado Pessoa Física:					18.000,00						

Análise do alerta (atipicidade justificada, mas justificativa é irregular):

- O objetivo da operação era **corrigir erro operacional** referente à execução da estrutura de vencimentos solicitada pelo cliente (foi feito intencionalmente).
- A Corretora encaminhou **gravações que comprovaram** a artificialidade da operação.
- **Não identificou qualquer irregularidade** relativa às hipóteses do alerta da BSM (interpretação equivocada).

Exemplo de análise ruim



Ativo: BBAS3; **Pregões:** 21 e 22.02.2018

Clientes: Investidores Estrangeiros

Pregão	Hora	Nº Neg.	Qtde.	Preço	Volume (R\$)	Comprador			Vendedor		
						Cliente	Part.	Sessão	Cliente	Part.	Sessão
21.02.2018	16:09:53	205.760	78.450	41,17	3.229.786,50	IE1	AA	Mesa	IE2	AA	Mesa
22.02.2018	11:14:49	106.940	44.775	42,70	1.911.892,50	IE2	AA	Mesa	IE1	AA	Mesa
22.02.2018	15:23:54	Diversos	40.557	42,37	1.718.400,09	IE2	AA	Mesa	IE1	AA	Mesa
Resultado Investidor Estrangeiro 1:					- 107.724,09						
Resultado Investidor Estrangeiro 2:					107.724,09						

Análise (atipicidade não justificada):

- A Corretora informou que atuou na contraparte do cliente para melhorar a execução em relação ao livro da B3 (**facilitation**) nas operações com **dólar futuro**.
- As operações do alerta são com ações (**BBAS3**) e não há atuação do Participante na contraparte do cliente.
- Com base na **análise inadequada**, o Participante concluiu que não identificou irregularidade nas operações objeto do alerta de *swing trade*.

Exemplo de análise ruim



Ativo: CCMK18; **Pregões:** 20.03.2018 e 21.03.2018

Clientes: AAI, Cliente PJ e Cliente PF

Pregão	Hora	Nº Neg.	Qtde.	Preço\$	Ajuste médio qtd casada (R\$)	Comprador			Vendedor		
						Cliente	Part. Executor	Sessão	Cliente	Part. Executor	Sessão
20.03.2018	13:18:35	Diversos	36	38,41	13.446,00	Cliente PF	AB	Mesa	Cliente PJ	AB	Mesa
21.03.2018	12:15:24	Diversos	36	39,49	12.798,00	Cliente PJ	AB	Mesa	Cliente PF	AB	Mesa
Resultado PF:					26.244,00						
Resultado PJ:					-26.244,00						
20.03.2018	13:18:35	Diversos	40	38,41	14.490,00	AAI	AB	Mesa	Cliente PJ	AB	Mesa
21.03.2018	12:15:24	Diversos	40	39,49	14.220,00	Cliente PJ	AB	Mesa	AAI	AB	Mesa
Resultado AAI:					29.160,00						
Resultado PJ:					-29.160,00						

Análise do alerta (Não identificou irregularidades):

- Cliente PJ **tem capacidade financeira** para atuar com os volumes que costuma operar.
- **Tem ordem** e identificou que a PF trabalha na PJ, e que a PF estava indicada como pessoa autorizada a transmitir ordens em nome da PJ (**único transmissor**).
- **Profissional experiente** atua no mercado de milho desde 2002 e que nos pregões em análise o AAI não ficou posicionado em CCMK18.
- **Não identificou qualquer irregularidade** e que as hipóteses de infrações às instruções CVM 8 e 301 não se materializaram.

Após abertura de investigação da BSM concluiu que:

- Identificou fortes indícios de **front running** nas operações realizadas pelos clientes PF e AAI que tiveram como contraparte o cliente PJ.

Alertas compartilhados: análises boas

Exemplo de análise boa



Ativo: Diversos **Pregão:** Diversos

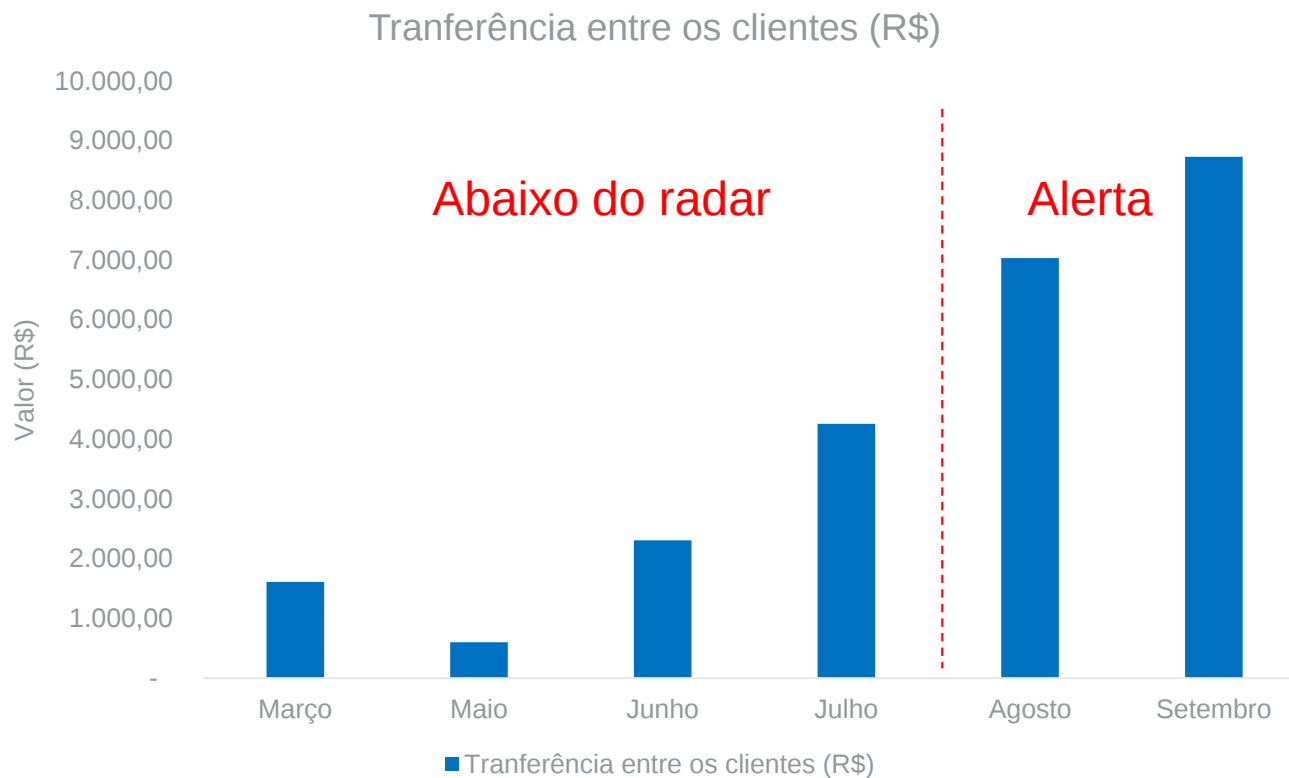
Cientes: PF e PJ

Alerta

Período	Qtde Neps	Nº de Ativos (Ações e Opções)	Volume Negociado (R\$)	Comprador			Vendedor		
				Cliente	Part. Exe	Sessão	Cliente	Part. Exe	Sessão
Março a Setembro	84	29	4,5 milhões	PF	AA	DMA	PJ	AA	DMA
				PJ	AA	DMA	PF	AA	DMA
Resultado PF:			24,5 mil						
Resultado PJ:			-24,5 mil						

Análise (atipicidade justificada):

- A Corretora informou que apesar das operações estarem de acordo com o perfil operacional dos Clientes, e o resultado financeiro não ter sido relevante, **não foi possível verificar a origem dos recursos da PJ.**
- Identificou **vínculo entre os Clientes**, sendo PF procurador da PJ.
- Realizou o bloqueio da conta de ambos os Clientes e **comunicou ao COAF.**



Exemplo de análise boa



Ativo: DOLJ18; **Pregão:** 23.03.2018

Clientes: Institucional e Não Residente

Alerta

Pregão	Hora	Nº Neg.	Qtde.	Preço	Ajuste médio qtd casada (R\$)	Comprador			Vendedor		
						Cliente	Part. Exe	Sessão	Cliente	Part. Exe	Sessão
23.03.2018	11:14:42	4119239	640	3.302,00	-271.808,00	Institucional	AA	Mesa	Não Residente	AA	Mesa
23.03.2018	16:26:40	4237789	685	3.315,00	-154.330,50	Não Residente	AA	Mesa	Institucional	AA	Mesa
Resultado Institucional:					416.000,00						
Resultado Não Residente:					-416.000,00						

Análise (atipicidade justificada):

- Duas estratégias de *hedge* com **execuções não coordenadas**.
- A Corretora questionou o operador, que explicou com detalhes a **estratégia de hedge (conhecida e executada pelo operador)** utilizada e os ativos envolvidos, inclusive aqueles relacionados ao alerta.
- **Concluiu** a partir da análise realizada que não identificou irregularidades em relação às operações mencionadas no alerta.

Análises boas:

- **Explicam** a dinâmica e o propósito das **operações** destacadas nos alertas.
- Explicam o **modelo operacional** do cliente em relação às operações do alerta.
- Auxiliam no **combate à continuidade** da prática abusiva, já que na maioria das vezes o *money pass* pode estar associado à criação de condições artificiais (simulação).
- Identificam **elementos de coordenação** entre o registro de ofertas e execução de negócios.

Análises ruins:

- Explicam sobre **tudo** que o cliente fez no período recente, mas **não** explicam o **alerta** e as operações a ele relacionadas.
- Consideram o **relacionamento** com o cliente ao longo do tempo e não a situação específica destacada no alerta.
- Entendem inadequadamente o *money pass* como **regular**.
- Análise **não** está relacionada ao **alerta**.
- Quando o *money pass* está associado à criação de condições artificiais (simulação) e o Participante conclui pela atipicidade, a ação restringe-se à comunicação ao **COAF**, sem qualquer ação para impedir a continuidade da prática abusiva.

Como criar e otimizar alertas de PLD

Inciso II: Ganhos/Perdas entre as mesmas partes.

Operações realizadas **entre as mesmas partes** ou em **benefício** das mesmas partes, **nas quais** haja **seguidos ganhos ou perdas** no que se refere a algum dos envolvidos.

Inciso VII: Ganhos/Perdas sem fundamento econômico.

Operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais **falte**, objetivamente, **fundamento econômico**.

Premissas no desenvolvimento do alerta:

- a) Intersecção entre indicadores;
- b) Sistemática;
- c) Valores atípicos; e
- d) Concentração atípica.

Pilares dos Critérios do Alerta

Para que um alerta seja gerado, é utilizada uma **combinação de características** identificadas por intermédio do **relacionamento entre parte e contraparte***.

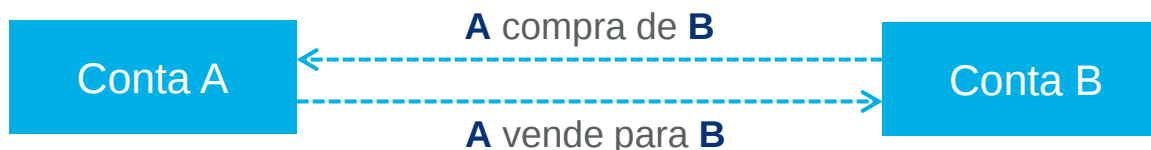
* São avaliados todos pares entre parte e contraparte nas operações:

AB, AC, AD, AE, ...,
BA, BC, BD, ...,
CA, CB, CD, ...,
DA, DB, DC, ...



Conceitos dos Critérios do Alerta

O alerta tem a premissa de que o *money pass* precisa ser custo efetivo (rapidez e baixo custo de transação). As transações que transferem recursos de A para B (*money pass* ou vai e vem) em operações custo efetivas são as de *day trade* e *swing trade*.



As transações elegíveis são:

- **Day trade**: abertura (**vai**) e encerramento (**vem**) de posição no mesmo pregão.
Money pass é o resultado
- **Swing trade**: abertura (**vai**) em D0 e encerramento (**vem**) em D+1.
Money pass é o primeiro ajuste

Critério de definição da quantidade do *money pass*:

1. Compra e venda tem a **mesma quantidade**: utiliza-se a quantidade operada.
2. Compra e venda tem **quantidades diferentes**: utiliza-se a menor quantidade (quantidade casada).

Melhorias e novos desenvolvimentos

Melhorias implementadas:

Ao longo de 2018, tivemos os seguintes itens de melhoria:

- alteração nos envios dos alertas PN, PNP (maio)
- alteração dos benchmarks do participante (agosto)

Realizamos orientações presenciais com 11 participantes para captura de sugestões e interações, ao longo de agosto a outubro.

Novos desenvolvimentos

Estão sendo calculados e avaliados alguns indicadores com o objetivo de **melhorar a qualidade da análise**, a geração dos alertas e **facilitar** o dia a dia dos analistas na avaliação das atipicidades.

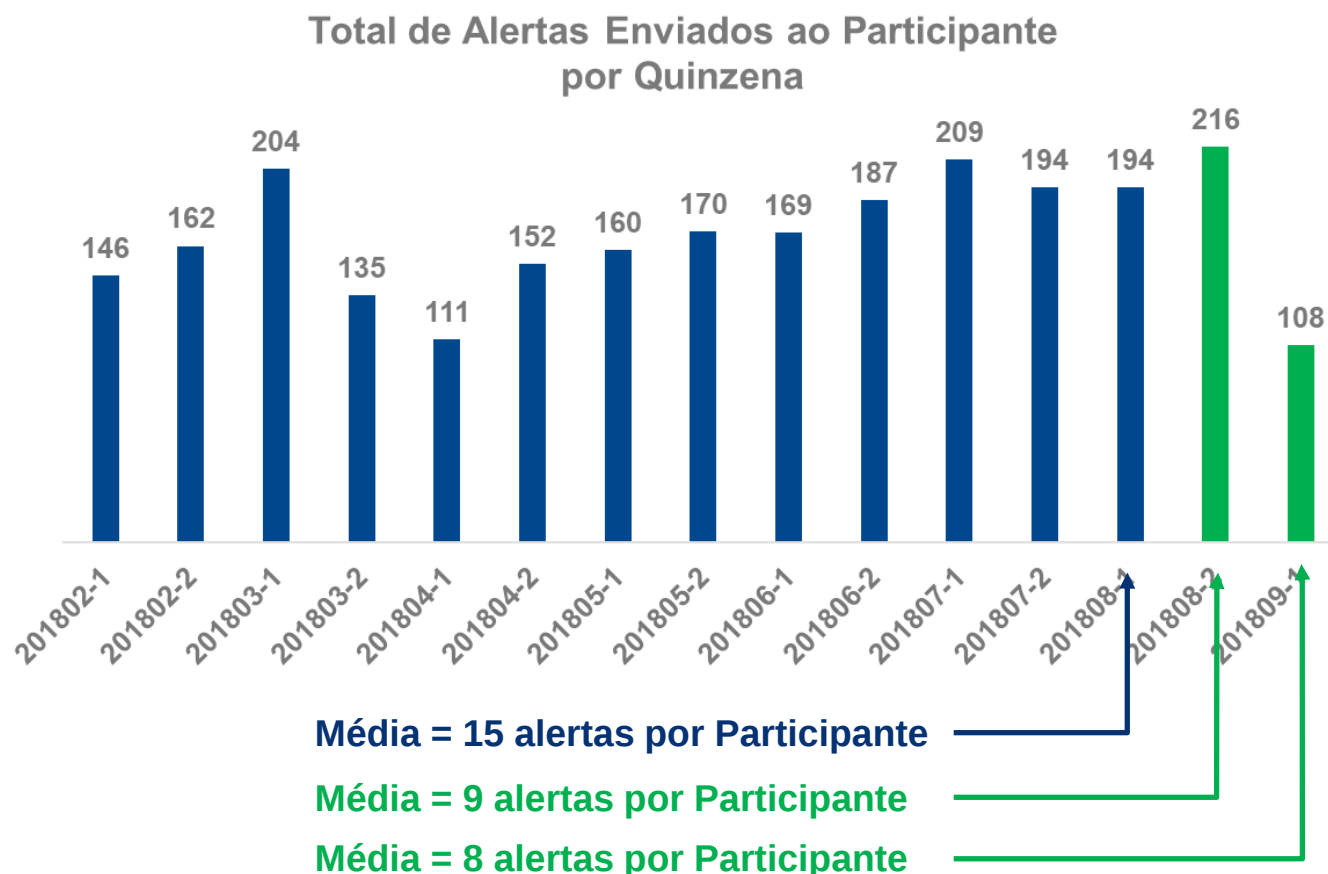
Entre os fatores avaliados, estão:

1. Intencionalidade
2. Reversão
3. Recorrência
4. Performance

Melhorias e novos desenvolvimentos

Resultado dos Aprimoramentos

Abaixo, consta a volumetria dos últimos 6 meses, destacando os resultados a partir da segunda quinzena de agosto de 2018



Qual a diligência mínima esperada dos Participantes

A Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, dispõe sobre:

- Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores
- Prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos
- Criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF

Determinações e objetivos da Lei nº 9.613/1998:

- Dever de colaborar com a fiscalização e identificação de práticas criminosas
- Constante análise e reporte de padrões e comportamentos suspeitos
- Fomentar a inteligência financeira como instrumento efetivo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro

Trata da aplicação de tais preceitos no mercado de valores mobiliários:

- Previne a utilização do mercado de valores mobiliários para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens
- Determina o dever de adotar regras, procedimentos e controles internos, visando à confirmação de informações cadastrais de seus clientes, à manutenção de cadastros sempre atualizados e à monitoração das operações realizadas pelos clientes
- Estabelece o rol exemplificativo sobre operações suspeitas, que podem constituir sérios indícios de crimes previstos da Lei de Lavagem de Dinheiro (artigo 6º)

O que a norma requer

1. Ter Diretor responsável para cumprir a ICVM 301 (artigo 10)
2. Implementar infraestrutura para PLD (regras, procedimentos, controles, sistemas, base de dados) (artigo 9º)
3. Monitorar 100% das operações
4. Identificar as atipicidades (“sérios indícios”) (artigo 6º)
5. Analisar atipicidades identificadas (artigo 6º)
6. Registrar conclusão da análise (artigos 7º e 7º-A)
7. Se for o caso, comunicar o COAF das operações que se enquadrem nas descrições dos incisos do artigo 6º da ICVM 301 e que não tenham sido justificadas como típicas no processo de análise dos intermediários (artigo 7º-A)
8. Arquivar análise registrada pelo prazo de 5 anos (artigo 7º, §5º)

1) Diretor responsável

2) Infraestrutura

3) Monitoração

4 e 5) Análise e Registro

6) Comunicação

O Diretor é o responsável pelo cumprimento dos dispositivos da ICVM 301 e, para tanto, deve cumprir os deveres previstos no artigo 9º

Os Participantes devem ter diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na ICVM 301 com acesso aos dados cadastrais de clientes e informações a respeito das operações realizadas (artigo 10)

O Diretor responsável deve adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições da ICVM 301 (artigo 9º)

1) Diretor responsável

2) Infraestrutura

3) Monitoração

4 e 5) Análise e Registro

6) Comunicação

- **Pessoas/área**
- **Regras e procedimentos efetivos e eficazes**
- **Sistemas de controle e monitoramento para identificação de operações atípicas que sejam desenhados de forma racional e proporcional, no sentido de priorizar a verificação das operações que tenham maior probabilidade de se revelarem atípicas**

O Diretor responsável deve (I) adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos e manter programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (artigo 9º)

1) Diretor responsável

2) Infraestrutura

3) Monitoração

4 e 5) Análise e Registro

6) Comunicação

- Monitorar 100% das operações
- Definir parâmetros e inserir no sistema para filtrar base de dados em busca de atipicidades
- Analisar as atipicidades de acordo com o disposto no artigo 6º da ICVM 301 (“sérios indícios”)
- O produto principal da monitoração são os alertas de atipicidades, classificadas conforme filtro aplicado para ser avaliado
- Fazer vínculos com informações de custódia, conta-corrente e cadastro de clientes
- Utilização dos alertas da BSM para os incisos II e VII do artigo 6º da ICVM 301

As operações e situações envolvendo títulos ou valores mobiliários devem ser monitoradas continuamente pelos Participantes (artigo 6º)

1) Diretor responsável

2) Infraestrutura

3) Monitoração

4 e 5) Análise e Registro

6) Comunicação

- Intermediário analisa as operações e situações filtradas relacionadas aos sérios indícios e alertas da BSM (regra para definição de extremo/corte)
- Decisão, pela área responsável, sobre a comunicação ou não comunicação ao COAF
- Documentação das análises que fundamentaram a decisão de comunicar ou não e guarda por 5 anos

Obrigatoriedade de guarda das conclusões das análises que devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo (artigo 7º, §5º)

1) Diretor responsável

2) Infraestrutura

3) Monitoração

4 e 5) Análise e Registro

6) Comunicação

- Não é condição para a comunicação que o Participante tenha convicção da ilicitude das operações analisadas
- Basta que as operações apresentem sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro, conforme as hipóteses do artigo 6º
- A materialização e a sistemática comprovação de não captura da atipicidade pelos filtros implicarão em solicitação de aprimoramentos de controles da BSM ao Participante

Comunicação ao COAF no prazo de 24 horas a contar da ocorrência que possam ser considerados sérios indícios de crimes de "lavagem" ou situações em que se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados ou falte fundamento econômico ou legal (artigo 7º)

Cumpra adequadamente o artigo 7º o Participante que:

**Monitorar
100% das
operações**

**Identificar
operações
atípicas nos
termos do
artigo 6º**

**Analisar a
atipicidade e
registrar as
conclusões
de suas
análises**

**Comunicar o
COAF, se for
o caso**

Nos termos do §5º do artigo 7º da ICVM 301/1999, os registros das conclusões das análises devem ser mantidas pelos intermediários pelo prazo de 5 anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM

Exemplos

- Atenção às comunicações da BSM
- Utilização de casos não identificados, comunicados pela CVM, BSM e outros, como referência para aprimorar controles e sistemas
- Treinamento dos operadores e pessoas responsáveis pela análise de PLD
- É possível que atipicidade de PLD esteja associada à prática abusiva. Nesse caso, além da comunicação ao COAF, é necessário cessar a prática
- Relacionamento com o cliente (orientação sobre limites normativos)
- Dever de supervisão e a co-autoria (ex.: operações simuladas para *money pass* com participação de prepostos ou de carteira própria do Participante)

- Ocorre após a análise das operações pela BSM, mas antes da instauração ou durante o trâmite do PAD
- A diligência positiva do Participante, mesmo *a posteriori*, é considerada pela BSM e pode, dependendo da gravidade de cada caso, levar ao arquivamento da investigação ou redução de eventual penalidade

Exemplos

- Modificar ou aprimorar regras, procedimentos, controles e sistemas de PLD
- Solicitar informações, desligar ou desvincular cliente ou AAI de suas bases
- Comunicar o COAF sobre as operações envolvidas

Atuação do Participante em conformidade com a diligência esperada

Money pass entre pessoa física e jurídica do AAI no valor de R\$ 83.602,26 e realização de operações de pessoa vinculada por intermédio de outro participante

Conduta do Participante:

- Identificou em seu monitoramento de PLD
- Solicitou esclarecimentos ao cliente/AAI
- Comunicou a BSM no dia seguinte à ocorrência
- Comunicou o COAF
- Desvinculou AAI de suas bases e rescindiu o Contrato de Distribuição e Mediação de Valores Mobiliários 2 dias após a ocorrência

Resultado na BSM:

Arquivamento com relação ao Participante, tendo em vista sua diligência
PAD 10/2017 em face do AAI – TC firmado com a BSM

Atuação do Participante em conformidade com a diligência esperada

Operações atípicas realizadas por cliente, com características de *front running*, que geraram lucro bruto para o beneficiário no valor de R\$ 77.334,13

Conduta do Participante:

- Identificou em seu monitoramento de PLD
- Solicitou esclarecimentos ao cliente sobre seu *modus operandi* (grande quantidade de negócios com recorrência de contrapartes com acerto de 98,6% ao beneficiário)
- Realizou análise das operações envolvidas
- Comunicou o COAF
- Ao ser questionado pela BSM, prestou todas as informações solicitadas e apresentou os documentos que comprovam sua diligência

Resultado na BSM:

Encerrada a investigação com relação ao Participante, tendo em vista sua diligência

Atuação do Participante em desconformidade com a diligência esperada

Falha no monitoramento de transferência de custódia de ativos, por cessão de propriedade ou venda privada, sem motivação econômica e com oscilação significativa em relação ao volume de negócios (R\$ 391.684,63)

Conduta do Participante:

- Alegou que as operações não foram identificadas no monitoramento de PLD
- Falha no monitoramento de operações relativas às hipóteses dos incisos I, III e X do artigo 6º da ICVM 301
- Implementou parâmetros diversos e menos rigorosos que aqueles mencionados nos Descritivos do Participante
- Ausência de análise do departamento de risco com relação às transferências privadas, realizadas sem motivação aparente e incompatíveis com o rendimento mensal declarado

Resultado na BSM:

PAD 14/2016 – Condenação do Participante e do Diretor, com aplicação de penalidade de multa

Atuação do Participante em desconformidade com a diligência esperada

Transferência de recursos entre banco brasileiro e estrangeiro pertencentes ao mesmo grupo econômico do Participante, no valor de R\$ 6.600.000,00, em 6 pregões, criando condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários e falha no monitoramento de operações, permitindo atipicidades

Conduta do Participante:

- Alegou que não monitorava operações de Participantes de Liquidação Direta
- Ao descartar de seus controles os clientes que são Participantes de Liquidação Direta, deixou de monitorar todas as operações em que realiza a intermediação (controle incompleto)
- Falha no monitoramento de operações realizadas no mercado de bolsa que deveriam ser monitoradas, analisadas e comunicadas ao COAF

Resultado na BSM:

PAD 42/2016 – TC ICVM 8

Condenação do Participante e do Diretor – pena de multa ICVM 301

Treinamento sobre Prevenção à Lavagem de Dinheiro: criação, otimização e análise de alertas e comunicação ao COAF

Caso tenha alguma dúvida, entre em contato:

Hanna Miyashita (2565-4592 hanna.miyashita@b3.com.br)

Superintendente de Auditoria de Negócios

Julio Cesar Cuter (2565-6074 jcuter@bsm-bvmf.com.br)

Superintendente de Acompanhamento de Mercado

Luiz Felipe Amaral Calabro (2565-6074 lcabro@bsm-bvmf.com.br)

Superintendente Jurídico

Marcelo Rodrigues dos Santos (2565-4133 msantos@bsm-bvmf.com.br)

Superintendente de Supervisão por Indicadores